



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 210-54.2016.6.21.0145

PROCEDÊNCIA: ARVOREZINHA

RECORRENTE: LUIZ PAULO FONTANA E ROBERTO FACHINETTO

RECORRIDA: COLIGAÇÃO QUERO MAIS PARA O MEU POVO (PDT - PT)

Recurso. Representação. Conduta vedada. Abuso de poder político. Prefeito e vice-prefeito. Art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97. Art. 22, inc. XVI, da Lei Complementar n. 64/90. Procedência. Cassação do registro. Multa. Reforma. Provimento. Eleições 2016.

Evento organizado para lançamento das candidaturas ao cargo de prefeito e vice-prefeito. A contratação, pela agremiação, de 9 (nove) ônibus escolares para o transporte de eleitores não afronta a legislação eleitoral. Trazida aos autos a nota fiscal do serviço prestado. Controvérsia centrada em suposto uso de ônibus escolar de propriedade do município. Provas carreadas aos autos – vídeos e depoimentos de testemunhas - não revelam, modo cristalino, a efetiva utilização desse veículo no evento de campanha dos recorrentes. Não vislumbrada conduta vedada, tampouco configurado abuso de poder político ou econômico a utilização desses ônibus para o transporte de eleitores à reunião de campanha, na qual distribuída gratuitamente erva-mate e água quente. A cultura do chimarrão, amplamente disseminada no Estado, não pode ser considerada fator de desequilíbrio entre os concorrentes. A distribuição de bebidas e alimentos em reuniões com a única finalidade de tornar o evento mais aprazível não afronta a legislação eleitoral. Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, o que não vislumbrado na espécie. Sentença reformada. Provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a representação, vencidos o Dr. Losekann e o Des. Marchionatti.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 09/02/2017 14:40
Por: Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: fd24ef4967e39973bc1c9d35cd907fb8

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 08 de fevereiro de 2017.

DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 210-54.2016.6.21.0145

PROCEDÊNCIA: ARVOREZINHA

RECORRENTE: LUIZ PAULO FONTANA E ROBERTO FACHINETTO

RECORRIDA: COLIGAÇÃO QUERO MAIS PARA O MEU POVO (PDT - PT)

RELATOR: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

SESSÃO DE 30-01-2017

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por LUIZ PAULO FONTANA e ROBERTO FACHINETTO, candidatos, respectivamente, ao cargo de prefeito e vice, contra decisão do Juízo da 145ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação ajuizada contra os recorrentes pela COLIGAÇÃO QUERO MAIS PARA O MEU POVO, aplicando-lhes multa de 10 mil UFIRs, com fundamento no art. 73, I, da Lei n. 9.504/97, e determinando a cassação do registro de candidatura por abuso de poder político.

Nas razões recursais (fls. 227-249), preliminarmente, requerem a modificação da ordem de desentranhamento de documentos juntados aos autos nos embargos de declaração. No mérito, sustentam que o ônibus escolar de placas JCJ-0012 é branco, e não amarelo, como afirmam a inicial e as testemunhas. Argumentam que o tacógrafo do referido veículo parou de funcionar na terça-feira, 06.9.2016, vindo a funcionar somente no dia 08.9.2016. Alegam não merecer prosperar o fundamento da sentença, pois apenas quatro tacógrafos do ônibus escolar encontram-se riscados, correspondendo a cada dia útil daquela semana, e, se o veículo tivesse sido utilizado para transportar eleitores ao evento dos recorrentes, não poderia ter trabalhado na sexta-feira. Sustenta não estar caracterizado abuso de poder político, pois a contratação de nove ônibus para transporte de eleitores ao evento de lançamento da sua campanha não é irregular, nem pode desequilibrar o pleito. Requer a improcedência da representação.

Com as contrarrazões, nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 300-307v.).

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTOS

Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura (relator):

O recurso é tempestivo. A decisão dos embargos opostos contra a sentença foi publicada no dia 30.9.2016 (fl. 225) e o recurso foi interposto no dia 02.10.2016 (fl. 227), dentro, portanto, do tríduo legal estabelecido no art. 73, § 13, da Lei n. 9.504/97.

Ainda em matéria preliminar, o recorrente protesta pela juntada de novos documentos, apresentados com o recurso, consistentes em fotografia do veículo escolar e cópias da prestação de contas do candidato a vice-prefeito.

De fato, o art. 266 do Código Eleitoral admite a juntada de documentos com o recurso, e, na hipótese, entendo justificada a apresentação de tais documentos somente após a sentença, pois o magistrado referiu ter consultado o sítio do TRE e constatado que não foram lançadas despesas com transportes na prestação de contas dos candidatos.

Os documentos, assim, foram juntados para esclarecer diligência realizada pelo magistrado quando da prolação da sentença, mostrando-se oportuna tal juntada.

Dessa forma, admito os documentos acostados ao recurso.

No mérito, a presente ação foi proposta em razão de evento organizado para o lançamento da candidatura de Luiz Paulo Fontana e Roberto Fachinetto para os cargos, respectivamente, de prefeito e vice de Arvorezinha.

Segundo concluiu a sentença, foram utilizados ônibus escolares para o transporte de eleitores ao evento, sendo nove veículos contratados e um público. Fundamentou, ainda, que tal conduta teria viabilizado o comparecimento de centenas de pessoas à reunião, na qual houve a distribuição de erva-mate e água quente.

Concluiu que tais condutas caracterizaram (a) a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei n. 9.504/97 e (b) abuso de poder político, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90, aplicando aos representados multa de R\$ 10 mil UFIRs e pena de cassação do registro dos representados.

Não há controvérsia de que a reunião para lançamento da candidatura de Luiz Fontana e Roberto Fachinetto foi efetivamente realizada no dia 07 de setembro, quarta-feira, com disponibilização de transporte gratuito para levar os eleitores ao local, onde seria



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

distribuída erva-mate e água quente aos participantes.

Passo, assim, à análise individualizada das irregularidades a partir das controvérsias instauradas nos autos.

Conduta vedada do art. 73, I, da Lei n. 9.504/97

O art. 73, I, da Lei n. 9.504/97 veda o emprego de bens públicos em prol da campanha de candidatos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.

Resta demonstrado nos autos que foram utilizados nove ônibus, pertencentes a empresas terceirizadas, contratadas pela prefeitura para o transporte escolar. A defesa comprova ter contratado o serviço dessas empresas especificamente para o evento, juntando aos autos as respectivas notas fiscais (fls. 67-76), não pairando sobre tais contratações indícios de irregularidade.

A controvérsia instaurou-se sobre a utilização ou não do veículo de placas JCJ-0012, ônibus escolar de propriedade do município.

A sentença entendeu comprovada a utilização do veículo no evento, pois o seu tacógrafo registra a utilização do ônibus no terceiro dia da semana, quarta-feira, 07 de setembro, feriado no qual as escolas não funcionaram.

Os recorrentes sustentam que o funcionário, no final da terça-feira, dia 06 de setembro, desligou a chave geral do veículo porque ele estava com a bateria fraca, voltando a ligá-la na quinta-feira, dia 08. Todavia, não procedeu à troca dos discos, por isso a anotação existente no terceiro disco – que normalmente deveria retratar a quarta-feira – dizia respeito à quinta-feira, quando o ônibus voltou a ser utilizado.

Analisando os registros dos tacógrafos, em confronto com as demais provas dos autos, verifica-se que a prova dos autos não demonstra, de forma segura a efetiva, a utilização do ônibus no evento de campanha dos recorrentes.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

O magistrado sentenciante entendeu frágil o argumento da defesa porque, segundo o testemunho de Moacir Fossa de Lima, motorista de transporte escolar da prefeitura, “a bateria fraca e a chave desligada não alteram o tacógrafo” (fl. 125).

Entretanto, mesmo o seu testemunho, em outra passagem, não é conclusivo quanto à precisão do dia de registro. Após analisar os discos, afirmou a testemunha: “O tacógrafo de fls. 45 teve início no dia 05. Não sabe identificar se o terceiro disco refere-se ao dia 07, porque afirma que os discos podem ter sido colocados fora de ordem”.

Dessa forma, os registros do tacógrafo, embora representem um indicativo bastante contundente quanto ao deslocamento do veículo, não podem ser valorados de forma absoluta, pois circunstâncias diversas podem reduzir a precisão de suas marcações, como se extrai do testemunho acima referido.

Nessa linha de raciocínio, embora o motorista Otávio Pastorio não tenha testemunhado em juízo, tendo apenas registrado ata notarial, na qual afirma ter desligado a chave geral do ônibus no dia 06 de setembro (fl. 157), verifica-se plausível o argumento dentro do contexto probatório produzido nos autos.

Os discos referentes à segunda e terça-feira, dias 05 e 06, registram a saída do veículo por volta das 06h15min e término dos trabalhos aproximadamente às 18hs.

Todavia, os dois discos seguintes marcam horários de funcionamento atípicos: o do dia 08 registra movimento à 0h, às 5h e às 18hs; o do dia 09 anota deslocamento à 0h, entre 4h e 6h, 7h30min e 8h30min, e, por fim, entre 9h40 e 10h30min.

Analisando os demais tacógrafos, referentes a outros ônibus escolares, percebe-se uma constância nos horários de funcionamento, iniciando-se o registro por volta das 6hs e encerrando-se, aproximadamente, às 18hs.

Dessa forma, a prevalecer a tese de acusação (de que o terceiro tacógrafo alude efetivamente ao dia 07 de setembro, data da convenção partidária e feriado escolar) o ônibus teria se deslocado ao local do evento na madrugada, e somente voltaria a trafegar às 18hs. Assim, não poderia ter realizado o transporte de eleitores para o começo do encontro, iniciado às 13h30. Da mesma forma, estaria no local durante toda a realização da reunião, e poderia ter sido facilmente fotografado ou notado pelas pessoas presentes, situação não confirmada, pois todas as testemunhas ouvidas não perceberam a presença do veículo no



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

local.

Por outro lado, o terceiro e quarto discos também não se prestam a confirmar a tese da defesa (de que tais anotações se referem à quinta e sexta-feira, dias 08 e 09 de setembro, quando o ônibus voltou a fazer o transporte escolar), pois os horários neles registrados não coincidem com as marcações repetidas nos dias anteriores, às 6h e 18hs.

Diante desses dados, afigura-se plausível que tenha havido uma falha no registro a contar do segundo disco do tacógrafo, possivelmente ocasionado pelo desligamento da chave geral do ônibus.

Assim, o tacógrafo realmente não é prova segura do deslocamento do veículo, pois suas anotações não se coadunam nem com a tese da acusação nem com a da defesa.

Por outro lado, a instrução probatória não produziu qualquer evidência sobre a utilização do aludido ônibus.

Os vídeos juntados à folha 16 dos autos mostram claramente, nas duas primeiras gravações, que os ônibus filmados possuíam placas vermelhas, de propriedade das empresas contratadas. O último vídeo, gravado de longe, não permite identificar com clareza a placa do veículo filmado, em nada contribuindo para a controvérsia.

Os testemunhos, da mesma forma, não comprovam o ilícito pretendido.

Carine Pompermaier, participante do evento, disse que foi anunciado o transporte gratuito aos presentes para retornarem a suas residências, mas “não viu nenhum ônibus no local” (fl. 128), de forma que seu testemunho não esclarece o uso do veículo público no evento.

Da mesma forma o testemunho de Ronaldo Gandolfi, o qual afirmou não ter reparado “na existência de ônibus no local”. Após assistir aos vídeos gravados no local, asseverou que “nos vídeos '1' e '2', os veículos apresentam placa vermelha, que é categoria “aluguel”. No vídeo '3', não foi possível ver o veículo, mas só identificou o local, possivelmente perto do parque de exposições” (fl. 129).

Caroline Andrine dos Santos também não contribuiu para o esclarecimento dos fatos, afirmando que “não lembra das cores dos ônibus que efetuaram o transporte” (fl. 130), assim como Erci de Oliveira, a qual “não viu ônibus no local do evento” (fl. 131).



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Moacir de Lima, funcionário que realiza o transporte escolar e, por isso, conhecedor dos veículos utilizados pelo município, compareceu ao evento e afirmou que “não viu nem ônibus terceirizado e nem da prefeitura chegando” (fls. 125-126).

Como se verifica, nenhuma testemunha pode confirmar, ou ao menos levantar suspeitas, de que o veículo do município tenha sido empregado para o transporte de eleitores ao evento.

Somando-se essa insuficiência da prova testemunhal à inconsistência dos registros do tacógrafo de folha 45, não se pode concluir, com a segurança necessária, que os acusados tenham utilizado o ônibus de placas JCJ-0012 em sua campanha eleitoral, devendo, por isso, ser julgado improcedente o pedido de condenação pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei n. 9.504/97.

Abuso de poder econômico

O juízo de primeiro grau entendeu ainda caracterizado o abuso de poder econômico, pelo uso de 10 ônibus escolares para o transporte de eleitores a reunião de campanha, em que foi distribuída gratuitamente erva-mate e água quente, alcançando, aproximadamente, um número de 600 eleitores.

O abuso de poder econômico e político está previsto no art. 22 da LC n. 64/90, cujo teor segue:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito.

O abuso de poder é instituto de textura aberta, não sendo definido por condutas taxativas, mas pela sua finalidade de impedir condutas e comportamentos que extrapolem o exercício regular e legítimo da capacidade econômica e de posições públicas dos candidatos, capazes de causar indevido desequilíbrio ao pleito.

A respeito do tema, cite-se a doutrina de Carlos Velloso e Walber Agra:

O abuso de poder econômico e do político é de difícil conceituação e mais difícil ainda sua transplantação para a realidade fática. O primeiro é a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

exacerbação de recursos financeiros para cooptar votos para determinado(s) candidato(s), relegando a importância da mensagem política. O segundo configura-se na utilização das prerrogativas auferidas pelo exercício de uma função pública para a obtenção de votos, esquecendo-se do tratamento isonômico a que todos os cidadãos têm direito, geralmente com o emprego de desvio de finalidade (*Elementos de Direito Eleitoral*, 2. ed., 2010, p. 377).

Considerando que a vedação ao abuso preserva de forma direta a legitimidade do pleito, será ilícita apenas aquela conduta potencialmente tendente a afetá-la. A quebra da normalidade do pleito está vinculada à gravidade da conduta, capaz de alterar a simples normalidade das campanhas, sem a necessidade da demonstração de que, sem a conduta abusiva, o resultado das urnas seria diferente. É o que dispõe o art. 22, XVI, da LC n. 64/90:

Art. 22.

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Nesse sentido é a lição de José Jairo Gomes:

É preciso que o abuso de poder seja hábil a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, pois são esses os bens jurídicos tutelados pela ação em apreço. Deve ostentar, em suma, a aptidão ou potencialidade de lesar a higidez do processo eleitoral. Por isso mesmo, há mister que as circunstâncias do evento considerado sejam graves (LC n. 64/90, art. 22, XVI), o que não significa devam necessariamente alterar o resultado das eleições.

Nessa perspectiva, ganha relevo a relação de causalidade entre o fato imputado e a falta de higidez, anormalidade ou desequilíbrio do pleito, impondo a presença de liame objetivo entre tais eventos (*Direito Eleitoral*, 12. ed. 2016, p. 663).

Na hipótese, apesar da magnitude do evento realizado, não se verifica qualquer postura abusiva por parte dos representados.

Inicialmente, não restou demonstrado o uso do veículo de propriedade da prefeitura para o deslocamento dos eleitores. Da mesma forma, não pairam indícios de irregularidade sobre a contratação dos demais veículos junto às empresas terceirizadas de transporte escolar.

Ainda que se pudesse, em tese, considerar abusivo o transporte gratuito de eleitores para o evento partidário, verifica-se pelos testemunhos que muitas pessoas deslocaram-se ao local em veículos próprios, de carona ou a pé, não sendo possível considerar



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

o transporte disponibilizado pelos representados como o único responsável pelo comparecimento dos eleitores.

Ademais, a distribuição de erva-mate e água quente aos presentes também não pode ser considerada um fator de desequilíbrio do pleito.

O produto não foi distribuído como benesse aos eleitores, para que o levassem de lembrança. Ao contrário, como esclarecem as testemunhas, havia erva em potes para as pessoas montarem suas próprias cuias e tomarem chimarrão no local. A erva-mate, portanto, foi disponibilizada apenas para criar um ambiente de descontração.

Diga-se, ainda, que a cultura do chimarrão, amplamente disseminada no Estado, além de ser um produto de fácil acesso aos eleitores, não pode ser considerada um fator de desequilíbrio do pleito eleitoral, especialmente porque a erva-mate foi disponibilizada para consumo imediato no local do evento.

Nesse sentido, destaque-se que a jurisprudência posicionou-se no sentido de que a distribuição de bebidas e alimentos em reuniões com a simples finalidade de tornar o evento mais agradável não é ilícito eleitoral, como se extrai das seguintes ementas:

Recurso. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Improcedência. Eleições 2016.

Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, necessária a conjugação de elementos subjetivos e objetivos que revistam uma situação concreta. Oferecimento de chá com distribuição de lanches e bebidas. Não evidenciada a finalidade específica de obtenção do voto. Captação ilícita de sufrágio não caracterizada.

Provimento negado.

(TRE-RS, RE 475-26, Rel. Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, julg. 06.12.2016.)

Recurso. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Improcedência. Eleições 2016.

Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, necessária a conjugação de elementos subjetivos e objetivos que revistam uma situação concreta.

Oferecimento de jantar com distribuição de comidas e bebidas de forma gratuita. Não caracterizada a finalidade específica de obter o voto dos eleitores presentes no evento. Jantar realizado para promover a campanha eleitoral dos recorridos, com distribuição de propaganda política. Não comprovada a intenção de compra dos votos.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Provimento negado.

(TRE-RS, RE 346-13, Rel. Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, julg. 05.12.2016.)

Dessa forma, não se verifica que a realização do evento tenha configurado abuso de poder político ou econômico, pois o ato de lançamento da campanha, pelo que se extrai dos autos, mostrou-se legítimo.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pelo provimento do recurso para julgar improcedente a representação.

(Após votar o relator, dando provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Dr. Losekann. Demais membros aguardam o voto-vista. Julgamento suspenso.)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 210-54.2016.6.21.0145

PROCEDÊNCIA: ARVOREZINHA

RECORRENTE: LUIZ PAULO FONTANA E ROBERTO FACHINETTO

RECORRIDA: COLIGAÇÃO QUERO MAIS PARA O MEU POVO (PDT - PT)

RELATOR: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

SESSÃO DE 08-02-2017

Dr. Luciano André Losekann:

(Voto-vista)

Senhora Presidente,

Eminentes Colegas:

Pedi vista dos autos para melhor analisar a prova coligida no decorrer da instrução processual, sobretudo porque, na origem, o juízo eleitoral da 145ª Zona acabou por julgar parcialmente procedente (fls. 196-208) a representação ajuizada pela COLIGAÇÃO QUERO MAIS PARA O MEU POVO (PDT - PT) contra LUIZ PAULO FONTANA, ROBERTO FACHINETTO e COLIGAÇÃO UNIDOS PARA CONTINUAR A MUDANÇA (PSDB - PP - PSB - PMDB - PSD - PV - PCdoB - PTB), por violação ao comando do art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97, reconhecendo expressamente ter havido abuso do poder político e do poder econômico por parte dos candidatos LUIZ PAULO FONTANA e ROBERTO FACHINETTO, aplicando-lhes, com apoio no art. 73, § 4º, da Lei das Eleições, multa de 10.000 (dez mil) UFIR e, ainda, com espeque no art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90, cassou os registros de suas candidaturas.

Nesse sentido, a inicial imputou aos representados Luiz Paulo e Roberto, candidatos à reeleição no pleito de outubro de 2016 no Município de Arvorezinha/RS, juntamente com a Coligação Unidos para Continuar a Mudança, fundamentalmente, a prática das seguintes condutas vedadas: (a) uso da máquina pública, em especial a utilização de ônibus do transporte escolar do município para buscar eleitores de Arvorezinha em suas casas, levando-os no dia 07 de setembro de 2016 (feriado nacional) até o Centro de Tradições Gaúchas (CTG) Jango Borges, naquela cidade, local onde se realizou encontro destinado a consolidar o lançamento da candidatura dos representados à reeleição aos cargos de prefeito e vice, visando, prioritariamente, as mulheres arvorezinhenses, conforme panfletos de fls. 12-13; (b) distribuição irregular, no evento de 07 de setembro de 2016, no CTG Jango Borges, de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

erva-mate e água quente ao público que lá compareceu, o que configuraria ofensa ao disposto no § 6º do art. 39 da Lei n. 9.504/97; por fim, (c) no mesmo evento acima citado, a distribuição de bolo e refrigerante aos presentes.

De início, reafirma-se a tempestividade do recurso interposto pelo representados.

Igualmente, pelos argumentos trazidos pelo eminente relator, entendo, de modo excepcional, que os documentos anexados pelos recorrentes/representados quando da interposição do recurso devem ser mantidos nos autos, sem que isso implique ofensa ao disposto no art. 266 do Código Eleitoral. Efetivamente, tais documentos destinaram-se a esclarecer diligência mencionada pelo juízo de piso, que referiu na sentença, à fl. 205, que a prestação de contas do candidato à reeleição ao cargo de vice-prefeito (Roberto) estava zerada no sítio do TRE-RS, até a data da prolação da sentença vergastada, aspecto rebatido por ocasião dos embargos de declaração interpostos (fl. 219).

No mérito, contudo, adianto que estou votando por confirmar a bem lançada sentença de 1º grau, da lavra do Dr. Enzo Carlos Di Gesu, por seus fundamentos.

Nesse sentido, principio, de plano, tal como fez a sentença à fl. 206, por afastar o reconhecimento da conduta imputada na representação – de terem os candidatos e a coligação representada distribuído bolo e refrigerante aos presentes no evento realizado no dia 07.9.2016, uma quarta-feira, feriado nacional. Com efeito, nessa órbita, a prova testemunhal produzida não trouxe mínimos elementos de convicção. Todas as testemunhas ouvidas no decorrer da instrução negaram ter havido esse fato (fls. 125-131), mais ligado à circunstância de, durante o evento, ter-se feito menção ao aniversário de um dos candidatos a vereador presente, que teria dito, em tom de brincadeira, que haveria a distribuição de bolo.

Contudo, contrariamente ao sustentado pelo insígne relator, as condutas vedadas de utilização de veículo de transporte escolar público para o deslocamento de eleitores para o evento que se realizou no CTG Jango Borges, assim como a distribuição de erva-mate e água quente aos participantes da efeméride, restaram sobejamente demonstrados, com clara quebra ao princípio da isonomia de oportunidade entre os candidatos.

Nesse passo, como corretamente asseverado pela Procuradoria Regional Eleitoral nesta instância, a regra do art. 73 da Lei das Eleições objetiva "[...] tutelar a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias, a fim de coibir condutas que afetem a isonomia do pleito." (fl. 302v.).

E como, no caso concreto, deu-se a quebra dessa isonomia nas eleições municipais de 2016 em Arvorezinha/RS?

Precisa e preponderantemente, se não pela utilização de todos os ônibus escolares supostamente contratados pelos representados e pela coligação, pelo uso de pelo menos um ônibus branco, placa JCJ0012 - VT 44 - (no vidro traseiro, contendo o brasão municipal e referências à gestão então em curso), que é da municipalidade, para o atendimento do transporte de estudantes, em dias úteis. Esse automotor foi, sim, utilizado em 07.9.2016 para levar os eleitores de Arvorezinha das suas casas até o CTG Jango Borges, onde ocorreu o evento de lançamento das candidaturas dos representados Luiz (o "Luizinho") e Roberto (o "Beto"), como deixa claro o vídeo trazido aos autos com a inicial, juntado à fl. 16. Pelo vídeo, vê-se claramente que o ônibus escolar em testilha está a circular em dia não útil, arregimentando eleitores e levando-os até as proximidades ou ao próprio CTG Jango Borges, local de lançamento da candidatura dos representados/recorrentes.

É tão flagrante isso, não apenas pelo DVD que contém vídeo trazido com a inicial da ação, mas pelo fato de que dias antes os representados e a coligação trataram de divulgar publicamente na rede social Facebook (fls. 12, 13, 175-176 e 178) de que haveria transporte gratuito para o evento – "[...] passando pelo interior e bairros do município". Isso nem sequer é negado pelos representados, pois esse o teor da propaganda pública feita por eles mesmos em rede social.

Os representados, em sua defesa (fls. 55-63), sustentaram que os ônibus, na ocasião, não estavam a serviço da municipalidade. A coligação demandada teria, supostamente, contratado oito empresas para propiciar o transporte dos eleitores até o CTG e isso teria sido devidamente contabilizado na prestação de contas apresentada posteriormente à Justiça Eleitoral.

No entanto, a tese é extremamente inconsistente, visto que, liminarmente, ao despachar a inicial (fls. 18-19), o juízo de origem teve a extrema cautela e perspicácia de determinar que os tacógrafos e extratos de comprovação de deslocamento dos veículos públicos de transporte escolar do Município de Arvorezinha fossem anexados aos autos.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Todos os veículos, à exceção daquele cujos registros de tacógrafo se encontram à fl. 45, não registram movimentação alguma. Neste, porém, há clara indicação de movimentação e, portanto, de utilização do veículo em 07.9.2016, feriado, sem transporte de estudantes, fazendo soçobrar a tese defensiva. Curiosamente – e isso não passa despercebido – junto com os tacógrafos de fl. 45, a defesa fez juntar um "bilhetinho" apócrifo, escrito em caneta vermelha, procurando encontrar de todas as formas uma explicação para o uso do veículo público em pleno feriado. Neste documento foi consignado que (*sic*):

No dia 06/09 no final do Itinerário o motorista desligou a chave geral do veículo pelo fato de este estar com a bateria fraca.

Sendo que com a chave desligada o disco do tacógrafo para de girar.

Na quinta-feira, no início do itinerário, o motorista deveria ter trocado o disco do tacógrafo, e não o fez. Por isso que a marcação da folha de quarta-feira está em uso mesmo o veículo não ter sido usado.

Pois bem, se com essa pseudoexplicação poderia restar alguma dúvida e, com isso, o juízo de 1º grau inclinar-se-ia pelo julgamento de improcedência da representação, a ouvida da testemunha Moacir Antônio Fossa de Lima (fls. 125-126), funcionário público municipal, motorista experiente e ARROLADA PELOS REPRESENTADOS, espancou todas as dúvidas ao vaticinar o seguinte, *in verbis*:

[...] Não há qualquer atitude possível do motorista, até mesmo em relação ao veículo, para fins de alterar o conteúdo do extrato, que vem lacrado quando é feita a vistoria da empresa responsável. **O tacógrafo não é interligado com a bateria do veículo e/ou chave geral. O veículo de fl. 45 é do Município. Que o tacógrafo - disco marca o dia inicial de um período de 07 dias, não havendo necessidade, portanto, de preencher os dias subsequentes, os quais são marcados automaticamente. O tacógrafo de fl. 45 teve início no dia 05. Não sabe identificar se o terceiro disco refere-se ao dia 07, porque afirma que os discos podem ter sido colocados fora de ordem. Porém, quanto ao terceiro disco, disse que teve trajeto das 5 horas da manhã e retorno às 6 horas, após iniciou às 18:15 horas até 19:30 horas. Disse que o evento terminou por volta das 16:30 horas. Não há lógica na justificativa apresentada pois à fl. 45, uma vez que, como dito antes, a bateria fraca e chave desligada não alteram o tacógrafo.** (Grifei.)

Chama a atenção, ao início do depoimento dessa testemunha, que parece ter havido tentativa de industrialização da prova, visto que teve ela contato prévio com os procuradores dos representados antes da audiência. Mas essa tentativa foi malograda, pois a testemunha foi firme no sentido de desmentir que o desligamento da chave geral do veículo afeta, de alguma maneira, o funcionamento do tacógrafo.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Esse depoimento de Moacir Antônio Fossa de Lima encontra guarida em vários sítios sobre o funcionamento de tacógrafos, encontráveis na rede mundial de computadores. O signatário, por curiosidade, verificou em um dos *sites* como ocorre o funcionamento de um tacógrafo mecânico de registro de 7 dias, como o de fl. 45 dos autos (veja-se o vídeo disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=jU8YQcwJ-1M>. Acesso em 05.02.2017.), e a explicação dada pelo expositor se coaduna integralmente com a assertiva da testemunha, sobretudo o fato de que o veículo desligado, com bateria fraca ou chave-geral desligada não afetam o funcionamento do mecanismo.

Assim, não há como refutar o argumento da sentença, pois se o tacógrafo foi inserido em 05.9.2016, o terceiro dia de funcionamento do veículo público ocorreu, efetiva e indevidamente, em 07.9.2016, entre 18 e 19h, pouco tempo depois do término do encontro de lançamento da candidatura ocorrido nas dependências do CTG Jango Borges. É evidente, pois, que o veículo transportou os eleitores ao menos no final do evento de campanha, como de modo insofismável concluiu o juízo *a quo* (fls. 203-204).

Sob outro ângulo, apropriadamente, o magistrado sentenciante asseverou que a "justificativa" contida no envelope de fl. 45 (o "bilhetinho" apócrifo redigido em letra vermelha) e, bem assim, o teor da ata notarial de fl. 157 não se prestaram a alterar a sua convicção. E, nesse sentido, reforça-se o questionamento não respondido do magistrado à fl. 203: "por que deveria o motorista ter trocado o tacógrafo se havia ainda outros dias disponíveis para marcação"? Ou seja, por que em relação a esse veículo, cujo tacógrafo inserido em 05.9 deveria funcionar por até 7 dias (até 12.9.2016), deveria haver uma troca após o susposto e inexplicado desligamento da chave-geral do veículo em 06.9.2016? Não há resposta para essa candente pergunta em nenhum momento do processo, a demonstrar a tentativa dos representados de desacreditar, ou, no mínimo, baralhar os fatos narrados na inicial!

Tangente à tabela de fl. 242, trazida pelos recorrentes como prova de que o veículo em testilha não teria sido utilizado em 07.9, mas somente em 05, 06, 08 e 09.9, os judiciosos argumentos da Procuradoria da República neste grau de jurisdição afastam qualquer resquício de dúvida. Com razão o Ministério Público Eleitoral quando aponta a tremenda fragilidade dos argumentos defensivos nessa direção ao vaticinar que (fl. 304v.):



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Sustentam os recorrentes, inclusive através de tabela à fl. 242, que a única interpretação possível para os quatro discos riscados no tacógrafo é a de que os dias de efetiva utilização foram os dias 05/09, 06/09, 08/09 e 09/09, sob a alegação que o dia 09/09 - sexta-feira - teria sido dia útil e, por isso, deveria haver marcação de itinerário. Ocorre que, da mesma forma, sob a alegação de dia útil - dia 12/09, segunda-feira e, no entanto, não há qualquer marcação no referido dia. Logo, mais uma razão para não se entender plausível sua tese.

Por outro lado, a tese dos recorrentes de que para o comício teriam sido utilizados apenas veículos de cor amarela para o transporte de eleitores, não há prova nesse diapasão, além do que a testemunha Moacir (fls. 125-126) fez questão de ressaltar, por ocasião de seu depoimento, que existem ônibus municipais de cor amarela, "[...] havendo um branco e um prata".

Portanto, com a mais respeitosa vênua ao entendimento do ilustre relator, há provas robustas e suficientes da prática de conduta vedada, como poucas vezes se vê em feitos dessa natureza, pela utilização de veículo (ônibus) do município para o transporte de eleitores, em 07.9, até as dependências ou proximidades do CTG Jango Borges, em benefício dos representados Luiz e Roberto, candidatos à reeleição para os cargos de prefeito e vice de Arvorezinha, com ofensa ao regramento do art. 73, inc. I, da Lei das Eleições.

Outros detalhes levam-me, ainda, à convicção de que houve, sim, o uso de veículo público para o transporte de eleitores para o conagraçamento partidário. Nessa esteira, observa-se que os representados aduzem que teriam sido contratadas 08 (oito) empresas de ônibus para o transporte de eleitores até o CTG Jango Borges, como fazem prova os documentos de fls. 67-75. Cada um dos veículos (ônibus), em número total de 09 (nove) – uma empresa, a de Ivan Macedo Grando, teria prestado serviços com dois veículos, consoante tabela de fl. 56 –, teria sido contratado pela agremiação representada ao preço de R\$ 100,00 (cem reais) cada um. As notas fiscais de prestação de serviços, com datas de 09.9.2016 (fls. 67-74) e 12.9.2016 (fl. 75), perfazem um valor global de R\$ 900,00 (novecentos reais = 100 x 9). Estranhamente, porém, na prestação de contas de fl. 77, **realizada em 12.9.2016, às 20h35 – ou seja, na mesma data em que os requeridos tomaram conhecimento formal da representação aforada (fl. 36 - 12.9.2016, às 14h55)**, foi lançado no item 2.5 do extrato um valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a título de "despesas com transporte ou deslocamento". **Isto é, R\$ 100,00 reais a menos do que o valor supostamente contratado, a evidenciar**



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

que a pressa não permitiu fazer uma conta convincente, sem prejuízo de que a nota fiscal de fl. 68 sequer possui data de emissão!

De outro lado, restei igualmente convencido de que houve, em contrariedade à legislação de regência (art. 39, § 6º, Lei n. 9.504/97), a indevida distribuição gratuita de erva-mate e água quente quando da realização do evento. Aliás, sobre isso não paira controvérsia alguma, até porque a prévia divulgação realizada pelos representados e pela coligação que lhes deu suporte ocorreu por meio de chamado público, com carros de som (fl. 191), convidando os municípios/eleitores a participarem do evento de campanha, visto que a "[...] erva-mate e a quentinha" seriam por conta dos candidatos (fls. 12-13). Na rede social Facebook também houve esse tipo de confessado convite (fls. 175-176 e 178).

Nessa senda, poder-se-ia questionar e dizer que, só por isso, na "Terra da Erva-Mate e do melhor chimarrão", como se autointitula Arvorezinha no sítio oficial do município, encontrável na internet (disponível em <http://www.femate.com.br/site/>. Acesso em 05.02.2016), ninguém participaria ou deixaria de participar do conagraçamento partidário. No entanto, assim não é. Para se ter uma ideia, em setembro de 2016 o quilograma da erva-mate girava em torno de R\$ 13,00 (treze reais). Isso, para gaúchos, apreciadores do mate, por si só é um estímulo à participação em evento político público, ainda porque muitas pessoas nem sequer estão tendo acesso a esse tipo de típico alimento. Não é puro ato gracioso de preservação de tradições. Vai muito além disso! E convidar eleitores oferecendo-lhes a erva-mate e a "quentinha", representa, no contexto de um município com cerca de 8.460 eleitores, fator de desequilíbrio na disputa eleitoral, a comprovar ter havido não só o abuso do poder político, como também o do poder econômico, mormente quando cerca de 300 pessoas ou um pouco mais compareceram ao comício.

Não é nem um pouco crível, como sustentaram algumas das testemunhas arroladas pelos representados (fls. 127, 128, 130), que a erva-mate foi levada ao local do evento pelos eleitores ou que as pessoas, de alguma forma, levaram a erva-mate e ali era depositada em bacias para uso coletivo. Essa versão desmente o próprio convite público feito pelos representados e não há mínima lógica em depositar erva-mate em bacias para utilização coletiva.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, confirmando a sentença hostilizada em todos os seus termos, inclusive quanto à cassação do registro das candidaturas dos representados Luiz e Roberto e imposição da multa, VOTO por **negar provimento** ao recurso.

Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes:

Acompanho as razões expostas pelo relator.

Des. Carlos Cini Marchionatti:

Foi acirrada a eleição em Arvorezinha, e o TSE e o TRE ordenaram nova eleição – em 12 de março.

Vejo a sentença que se demonstra exata, que integro ao meu voto.

Assim, também voto conforme o voto do Desembargador Losekann, com todo o apreço ao do Relator.

Voto, pois, em negar provimento ao recurso.

Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez:

Sra. Presidente, estou de acordo com o relator.

Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz:

Pedindo a máxima vênias ao bem-lançado voto divergente, da lavra do preclaro Juiz Losekann, estou acompanhando o voto do eminente Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - CASSAÇÃO DO REGISTRO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PROCEDENTE

Número único: CNJ 210-54.2016.6.21.0145

Recorrente(s): LUIZ PAULO FONTANA e ROBERTO FACHINETTO (Adv(s) Caetano Cuervo Lo Pumo, Everson Alves dos Santos, Francisco Antonio de Oliveira Stockinger, Francisco Tiago Duarte Stockinger, Noé Angelo de Melo de Angelo e Paulo Ivan Pompermayer)

Recorrido(s): COLIGAÇÃO QUERO MAIS PARA O MEU POVO (PDT - PT) (Adv(s) Eberson Coradi e Letícia Pompermaier)

DECISÃO

Por maioria, deram provimento ao recurso para julgar improcedente a representação, vencidos o Dr. Losekann e o Des. Marchionatti.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dr. Jamil Andraus Hanna
Bannura
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.